DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 367/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20890/2012
PROTOCOLO	: 1283787
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: RENATO PIERRETE CÂMARA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 66/2012
INTERESSADO (A)	: E. F. CHACAROSQUI - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE ADITAMENTO, DE APOSTILA E DE SUPRESSÃO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos de aditamento e de apostila a contrato e de supressão de contrato, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME;

b) execução financeira da contratação a que se refere o todo dos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

b) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

III - dar como fundamento para a inflição das penalidades pelos termos dispositivos das alíneas

a e ***b*** do inciso precedente as regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato n. 66/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização dos termos aditivos, de apostila e de supressão e de execução financeira da contratação, considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 8180/2014, peça 57).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2814/2015 (peça 58), opinando pela:

> "- ***LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, 1º Termo de Apostilamento e 3º Termo Aditivo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66/2012****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *-* ***LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 66/201****2, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.*
>
> *-* ***IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos****, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/ 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato n. 66/2012 e de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, à exceção da remessa intempestiva das cópias do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato n. 66/2012, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME, assim como de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF n. 390.231.411- 72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes: a) 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato n. 66/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; b) 24 (vinte e quatro) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão ao Contrato n. 66/2012, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II, a e b, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) firmação dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e do 3º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa E. F. Chacarosqui - ME;

b) execução financeira da contratação a que se refere o todo dos termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) vinte e quatro UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo de Apostila ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

b) vinte e quatro UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo n. 66, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator